



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 216/2024ga, em 17 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria
ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do IGAM

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2024**, que Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos no Município o Dia do Festejo do Arraiá de São João do Recanto Lual, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer da Assessoria Jurídica IGAM com orientações e apontamentos, da forma como se apresenta.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, dentro do *prazo de 15 dias*.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 19.681/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita, através da presente consulta, orientação técnica do IGAM acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 124, de 2024, de autoria parlamentar, que visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos o “Dia do Festejo do Arraiá de São João do Recanto Lual”.

II. Inicialmente, no que concerne ao objeto normativo, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que respeita à iniciativa legislativa, cumpre salientar que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 4.541, de 2017, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, desde que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município. O referido entendimento converge com o texto da Constituição Federal² no que tange à auto-organização dos entes federados, uma vez que, no âmbito municipal, é exercida pelo Prefeito.

Pelas razões supramencionadas, a proposição apresentada encontra-se em desacordo com o que determina o entendimento da Corte de São Paulo, pois requer a inclusão

¹ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer.** Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21217949020198260000 SP 2121794-90.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2019) (grifou-se)

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



da data em calendário oficial de eventos do Município, ultrapassando, assim, a iniciativa privativa do Prefeito.

III. Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade da iniciativa por parte do Poder Legislativo no Projeto de Lei, em análise, sugere-se o encaminhamento de indicação³ ao Chefe do Poder Executivo para que este, no exercício de sua competência privativa, proponha a matéria da forma determinada legalmente.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado - OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

³ Conforme o Glossário de Termos Legislativos do Congresso Nacional, conceitua-se como: Espécie de proposição pela qual o parlamentar sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto de lei sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

